



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Projeto de Lei n.º 3.123, de 2015.

Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do **caput** e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição.

Emenda de Plenário N.º 28

O art. 15 do PL n.º 3.123, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. ....

**I - na remuneração, quando cumulada com provento ou pensão;**

II - no cargo em comissão, na função de confiança ou em parcela decorrente da participação em Conselho Fiscal ou Conselho de Administração, quando cumulada com remuneração permanente; ou

III - nos valores recebidos na última fonte, quando se tratar de retribuições de mesma natureza".

### JUSTIFICAÇÃO

As alterações do art. 15 do PL n.º 3.123, de 2015, têm por objetivo corrigir um equívoco ocorrido na Projeto de Lei n.º 3.123, de 2015, com relação ao abatimento da parcela superior ao limite constitucional.

O Projeto de Lei prevê que na hipótese do agente público ou político receber remuneração por mais de uma fonte, o abatimento será realizado na **pensão**, quando cumulada com aposentadoria ou remuneração; ou na **aposentadoria**, quando cumulada com remuneração.

A presente Emenda inverte essa lógica ao estabelecer que o corte seja realizado na **remuneração** do agente público ou político, quando cumulada com provento ou pensão.

Portanto, conto com o apoio dos nobres Pares na aprovação desta Emenda, que busca corrigir uma questão operacional, considerando que os proventos ou pensão não são variáveis, enquanto que a remuneração poderá variar em função do cargo que o servidor ocupa.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016.

Deputado Marcus Pestana  
FSDB/MG

Paula Rey Andrade

Izaki